



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10331.720217/2013-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.939 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE COMPROVADA.

Pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia quando o pagamento tenha a natureza de alimentos; sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Eduardo Tadeu Farah
Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, Acórdão 07-32.766 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), na qual se exigiu do contribuinte a importância de R\$ 475,46, acrescida de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), referente ao ano-calendário 2010, conforme fls. 3 a 6.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre da dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.728,96, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tempestivamente apresentou impugnação de fl. 2, acompanhada de documentos.

No tocante a dedução de pensão alimentícia, apresenta comprovante de rendimentos da fonte pagadora com os valores pagos, bem como sentença judicial a respeito da obrigação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- O valor da glosa de R\$ 1.728,96 refere-se a diferenças de reajustes salariais pagas nos dias 10/03/2010 na quantia de R\$ 1.079,08 e em 10/12/2010 no valor de R\$ 649,88 que constam na relação de créditos e na relação detalhada de créditos fornecidas pelo INSS, referente ao benefício nº 1009883035.
- Tais pagamentos, segundo o INSS, não constam na folha normal do mês. São folhas suplementares. Razão de tais valores não constarem da DIRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de

serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

...

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

...

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

O recorrente declarou o pagamento de R\$ 26.333,80 a título de pensão alimentícia. Comprovante de rendimentos em nome do contribuinte, fornecido pelo INSS, apresenta o valor de R\$ 24.604,84. O fisco promoveu a glosa da diferença, no valor de R\$ 1.728,96.

No recurso, é apresentado que o valor da glosa de R\$ 1.728,96 refere-se a diferenças de reajustes salariais pagas nos dias 10/03/2010 na quantia de R\$ 1.079,08 e em 10/12/2010 no valor de R\$ 649,88 que constam na relação de créditos e na relação detalhada de créditos fornecidas pelo INSS, referente ao benefício nº 1009883035 e que tais pagamentos, segundo o INSS, não constam na folha normal do mês. São folhas suplementares. Razão de tais valores não constarem da DIRF.

O voto condutor da decisão de primeira instância registra que o recorrente "Trouxe aos autos a sentença que determina a obrigação do pagamento da pensão a Maria Goretti Gonçalves Marques (fls. 13 a 16)." e que "*Apresentou também Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, em nome de Maria Goretti Gonçalves Marques, fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual consta o pagamento de pensão no valor de R\$ 26.333,80 (fl. 12), bem como Relação Detalhada de Créditos mensal, em seu nome, constando na identificação como sendo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (fls. 7 a 10).*"

Ao recurso foram anexados documentos, dentre os quais destaco os abaixo:

- Relação da Créditos, fornecida pelo INSS, folha 43, referente a Maria Goretti G Marques, com registro de pagamento em 10/03/2010 de R\$ 1.079,08 e em 10/12/2010 de R\$ 649,99.
- Relação Detalhada de Créditos, também emitida pelo INSS referente aos pagamentos a Maria Goretti, acima citados, folhas 44 a 47, registrando que os valores anteriormente mencionados referem-se a "Diferença paga pela União" e cuja origem é "PAB", diferente dos valores regulares, cuja origem é "Maciça".
- Comprovante de Rendimentos em nome do contribuinte, fornecido pelo INSS, apresenta, na linha "Pensão Alimentícia" o valor de R\$ 24.604,84 e no campo "Informações Complementares", o valor de R\$ 26.333,80.
- Comprovante de Rendimentos em nome de Maria Goretti Gonçalves Marques, folha 49, emitido pelo INSS, também registra na linha "Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, aposentadoria ou reforma por acidente em serviço", o valor de R\$ 26.333,80.

Entendo comprovado que o recorrente pagou R\$ 26.333,80 a título de pensão alimentícia.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA